



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:083, que permite que até 31 de Dezembro de 1935 possam ser legalizados, mediante o pagamento da sisa que fôr devida, os contratos de promessa de venda de imóveis feitos pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:304 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e sêlo da Câmara Municipal do concelho de Rio Maior.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:129 — Regula os trabalhos para abastecimento de águas à vila de Espinho.

Portaria n.º 8:305 — Eleva a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Ermezinde, concelho de Valongo.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:130 — Regulamenta o comércio de exportação de castanhas, nozes, amêndoas, figos e avelãs e providencia sobre a inspecção das remessas de castanha nos locais de produção.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 271, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o decreto-lei n.º 26:083, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 8.º, onde se lê: «... que voluntária ou obrigatoriamente legalizarem os contratos...», deve ler-se: «... que voluntária ou obrigatoriamente legalizaram os contratos...».

Em 29 de Novembro de 1935. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:304

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Rio Maior, distrito de Santarém, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e sêlo do referido Município seja a seguinte:

Armas: de negro, com duas pirâmides de sal de prata assentes num terrado de verde em contrachefe, cortado por três faixas de prata e azul. Em chefe, um rodizio de engenho de prata. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Rio Maior».

Bandeira: esquartelada de branco e de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Rio Maior».

Ministério do Interior, 4 de Dezembro de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 26:129

A Câmara Municipal de Espinho representou ao Govêrno sobre a necessidade e urgência de proceder aos trabalhos de captação das águas destinadas ao abastecimento da vila, de harmonia com o projecto aprovado, trabalhos para a execução dos quais já o Govêrno concedeu uma participação de 87.000\$ por portaria de 12 de Agosto último.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara, entende o Govêrno que lhe compete proporcionar facilidades para a rápida solução do problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Espinho obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, os trabalhos de captação necessários para o abastecimento de águas à vila de Espinho.

§ 1.º As obras poderão ser executadas por administração directa, devendo ficar concluídas dentro do prazo de oito meses.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, quando necessário, competindo-lhe também fixar o perímetro de protecção das águas na zona de captação, depois de concluída a abertura das respectivas galerias.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro do corrente ano, fica autorizada a Câmara Municipal de Espinho a utilizar para abastecimento da vila de Espinho as águas das nascentes das Caçufas, situadas no planalto do mesmo nome, da freguesia de Anta, pertencentes aos herdeiros de Francisco Pinto Moreira Ramos e outros, conforme o projecto a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos necessários para a execução do projecto, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:305

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 3.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Ermesinde, concelho de Valongo, distrito do Porto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Dezembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:130

A exportação de castanhas e nozes foi regulada durante duas épocas de exportação pelo disposto no decreto n.º 23:242, de 21 de Novembro de 1933, com o que se conseguiu melhorar a apresentação dessas fru-

tas, acreditando-as e valorizando-as nos mercados externos.

No entanto esse diploma apresenta hoje deficiências que urge remediar, por forma a conseguirem-se maiores benefícios para o nosso comércio de exportação e para a fruticultura nacional.

Por este motivo se publica o presente decreto, no qual se regulamenta igualmente o comércio de exportação de amêndoas, figos e avelãs e se providencia sobre a inspecção das remessas de castanha nos locais de produção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de exportação de amêndoas e figos produzidos fora da província do Algarve, bem como o de castanhas, nozes e avelãs, passa a ser regulado pelo presente decreto, além do disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, que aprovou o Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais, e nos seus regulamentos.

Art. 2.º Só é permitida a exportação das frutas designadas no artigo anterior quando tenham direito ao uso da «Marca Nacional» ou da marca «Frutas Portuguesas de Exportação».

§ único. Fica reservado o uso da «Marca Nacional» somente para as frutas de 1.ª qualidade (*Extra-Selected*).

Art. 3.º Na classificação comercial das castanhas de exportação consideram-se os três tipos ou qualidades seguintes, definidas pelo número máximo de frutos admitidos em cada quilograma:

a) 1.ª escolha (*Extra-Selected*) — tipo comercial de 65 frutos;

b) 2.ª escolha (*Selected*) — tipo comercial de 75 frutos;

c) 3.ª escolha (*Current*) — tipo comercial de 90 frutos;

§ único. Excepcionalmente e durante a corrente época de exportação será permitida a exportação de castanhas de 3.ª escolha contendo 95 frutos por quilograma.

Art. 4.º Não poderão ser exportadas castanhas que se apresentem sensivelmente descalibradas, demasiadamente secas, podres, rachadas, com larvas vivas ou que não tenham sido previamente escovadas.

Art. 5.º Na classificação comercial das nozes de exportação consideram-se os três tipos ou qualidades seguintes:

a) 1.ª escolha (*Extra-Selected*) — constituído por frutos com o calibre mínimo de 29 milímetros;

b) 2.ª escolha (*Selected*) — constituído por frutos com o calibre médio de 27 milímetros. Neste tipo comercial as nozes não poderão ter menos de 25 milímetros de calibre mínimo nem mais de 29 milímetros de calibre máximo;

c) 3.ª escolha (*Current*) — constituído por frutos com o calibre médio de 25 milímetros. Neste tipo comercial as nozes não poderão ter menos de 23 milímetros de calibre mínimo nem mais de 27 milímetros de calibre máximo.

§ único. Admitir-se-á uma tolerância de 5 por cento de nozes que ultrapassem os limites estabelecidos para cada tipo comercial.

Art. 6.º Não poderão ser exportadas nozes encasgadas, ôcas, descalibradas, partidas, defeituosas ou que não tenham sido convenientemente branqueadas.

Art. 7.º Nas avelãs destinadas à exportação consideram-se os dois tipos ou qualidades seguintes:

a) 1.ª escolha (*Extra-Selected*) — compreendendo 500 a 510 frutos por quilograma;

b) 2.ª escolha (*Selected*) — compreendendo 750 a 760 frutos por quilograma.

Art. 8.º Não poderão ser exportadas avelãs ôcas, sensivelmente descalibradas, partidas, defeituosas ou podres.

Art. 9.º Admitir-se-á uma tolerância de 10 por cento de frutos não obedecendo às características estabelecidas no presente decreto. Exceptua-se do determinado neste artigo o que se encontra disposto sobre número de frutos por unidade e sobre a existência de larvas vivas nas castanhas.

Art. 10.º Nos figos, amêndoas em casca e miolo de amêndoas destinados à exportação observar-se-á o que se encontra disposto no decreto n.º 25:874, de 27 de Setembro de 1935, que regulamenta a exportação de frutas secas do Algarve.

Art. 11.º O miolo de nozes de exportação classificar-se-á em metades brancas, metades escuras, quartos e miolo partido:

a) As metades brancas compreenderão o miolo branco, com o máximo de 5 por cento de quartos e isento de impurezas;

b) As metades escuras compreenderão o miolo escuro, com o máximo de 5 por cento de quartos e $\frac{1}{2}$ por cento, em peso, de impurezas;

c) Os quartos compreenderão os quartos de miolo e as metades esbatenadas, com o máximo de 5 por cento de miolo partido e $\frac{1}{2}$ por cento, em peso, de impurezas;

d) O miolo partido será constituído por fragmentos de miolo, com uma tolerância de 2 por cento, em peso, de impurezas.

Art. 12.º No miolo de castanhas (castanha pilada) e de avelãs admitir-se-á até 5 por cento de miolo partido, com uma tolerância de $\frac{1}{2}$ por cento, em peso, de impurezas.

§ único. É permitida a exportação de miolo de avelãs partido, constituído por fragmentos de avelãs, com uma tolerância de 2 por cento, em peso, de impurezas.

Art. 13.º Os recipientes de acondicionamento adoptados na embalagem de castanhas para exportação são os seguintes:

a) Caixas de madeira com as dimensões interiores seguintes:

1. — $0^m,360 \times 0^m,360 \times 0^m,180$ (para 15 quilogramas de peso líquido);

2. — $0^m,750 \times 0^m,320 \times 0^m,160$ (para 25 quilogramas de peso líquido);

3. — $0^m,750 \times 0^m,360 \times 0^m,180$ (com uma divisória e para 30 quilogramas de peso líquido);

4. — $0^m,840 \times 0^m,400 \times 0^m,250$ (com uma divisória e para 50 quilogramas de peso líquido);

b) Cestos de castanho, de formato corrente, para 20/25, 30/35 e 50/55 quilogramas de peso líquido;

c) Sacos para 25, 30 e 50 quilogramas de peso líquido.

Art. 14.º As nozes destinadas à exportação só poderão ser acondicionadas nas seguintes taras:

a) Sacos ou caixas de 50 quilogramas (peso líquido);

b) Caixas de 30 quilogramas (peso líquido).

Art. 15.º As avelãs destinadas à exportação só poderão ser acondicionadas nas seguintes taras:

a) Sacos de 50, 60 e 75 quilogramas (peso líquido);

b) Caixas de 30 e 50 quilogramas (peso líquido).

Art. 16.º As embalagens para figos, amêndoas em casca e miolos são as previstas no decreto n.º 25:874, de 27 de Setembro de 1935, para a embalagem de figos, amêndoas em casca e miolo de amêndoas de origem algarvia. Não é porém permitido o uso das ceiras e golpelhas, mas admite-se um novo tipo de caixa de $12^{kg},5$ (peso líquido) na embalagem de miolos.

Art. 17.º São permitidas as pequenas embalagens (amostras) de frutas secas, em sacos ou caixas, até 10 quilogramas (peso líquido), as quais podem ser agrupadas num recipiente único sem limite de peso. São permitidas igualmente as embalagens de luxo contendo frutas secas sortidas.

Art. 18.º As frutas secas destinadas à exportação, exceptuando as de origem algarvia, pagarão uma taxa de verificação no valor de 5\$ por tonelada ou fracção. Cada recipiente contendo amostras pagará uma taxa de \$20, sendo a taxa mínima a cobrar, por inspecção, no valor de 5\$.

Art. 19.º As castanhas destinadas à exportação serão previamente inspecionadas, na origem, por pessoal do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, não podendo ser aceite na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas nenhum pedido de verificação comercial desta fruta sem que seja acompanhado dum certificado passado pelo referido Grémio.

§ único. Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria serão estabelecidas as condições a que se subordinará a inspecção de castanhas na origem.

Art. 20.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas poderá, a pedido do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas, ceder o pessoal técnico necessário para orientar o serviço de inspecção a que se refere o artigo anterior, correndo porém todas as despesas com este pessoal por conta do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

